



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374417-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EDITORA HOMEPRESS LIMITADA e JOCEMIR GHELLER ALVES, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35814

Embargos de Declaração Cível nº 2374417-74.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargtes: Editora Homepress Limitada e Jocemir Gheller Alves

Embargado: Banco Safra S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Felipe Poyares Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - V. acórdão que nega provimento a agravo, mantendo decisão autorizara o levantamento de valores depositados nos autos em favor da parte exequente - Alegada omissão sobre questões de fundo - Questões meritórias - Expressamente abordadas as teses ventiladas no julgado - Não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, por não haver sido reconhecida a pertinência das teses invocadas pela recorrente - Pretensa reanálise de mérito - Impossibilidade - Questões consideradas prequestionadas - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Recurso protelatório. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Editora Homepress Ltda. e Jocemir Gheller Alves** em face do v. acórdão de fls. 45/53, por meio do qual fora dado parcial provimento a agravo apresentado diante de **Banco Safra S/A**, reformando-se, em parte, a decisão de rejeição da impugnação à penhora, para constar expressamente que a constrição deve recair tão somente sobre os direitos patrimoniais aquisitivos do imóvel objeto da matrícula nº 8.093 do Cartório Registro de Imóveis de Guarujá/SP.

Alegam os embargantes, em síntese, que o julgado é omissos, porque não tece, objetivamente, qualquer consideração a respeito da

questão de fundo, qual seja, o fato de que inexistente qualquer contrato de promessa de compra e venda devidamente assinado pelos devedores, bem como registro imobiliário ou outro documento hábil a vinculá-los ao bem.

É o relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos, mas **nego-lhes acolhimento.**

No caso específico, não reconheço os apontados vícios, pois as disposições constantes deste recurso referem-se ao mérito e, como tais, pertencem à livre convicção do Juízo.

Com efeito, restou expressamente abordado no julgado que, *“a autorização legal para penhora de direitos prescinde da existência de registro de referido compromisso. No ponto, cumpre asseverar que, a legislação processual admite que a penhora recaia sobre quaisquer direitos de natureza patrimonial, sem qualquer ressalva ou exigência especial (com exceção das hipóteses de impenhorabilidade). Registre-se, por oportuno, que a exigência de registro exsurge tão somente para aquisição do direito real de propriedade, oponível erga omnes, nos moldes do art. 1.417 do Código Civil². Nada obstante, a par deste, remanesce o direito pessoal que deriva da relação contratual precedente, cujo adimplemento pode ser exigido inter partes”* (fl. 50).

Assim, pontuou-se manifestamente que: *“(…) os agravantes, ora executados, à despeito de não constarem como proprietários na matrícula registral, firmaram compromisso de compra e venda do imóvel indicado pelo exequente, conforme documento copiado às fls. 36/37, tendo,*

inclusive, se associado ao condomínio em que este se encontra localizado, realizando pagamentos mensais da taxa associativa (vide fls. 38/39). Assim, inequívocas as evidências de que os agravantes adquiriram o imóvel mencionado, não se desincumbindo de demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor” (fl. 52).

Ao final, considerou-se, inclusive, que “a tese da - suposta - fraude no documento de transferência do imóvel sequer foi levantada no bojo do processo de cobrança de taxa associativa sob o nº 4004888-03.2013.8.26.0223, em tramite perante a 4ª Vara Cível de Guarujá/SP, pelo que se extrai do relatório da sentença lá prolatada (fls. 34/35)” (fls. 52/53).

Sabe-se que os termos omissos, contraditórios, ou obscuros, dispostos pelo legislador para o manejo dos embargos, referem-se àqueles constantes do texto do decisório, e não à interpretação que fora dada ao conjunto probatório aportado aos autos ou à legislação.

Não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, por não haver sido reconhecida a pertinência da tese invocada pela recorrente, consubstanciada na necessidade da comprovação do intento de poupança em face de ativos bloqueados em conta bancária.

É certo que a existência de fundamentos díspares das razões da parte não constitui permissivo para a utilização dos aclaratórios. Consoante já decidido por esta C. Corte, ***“a motivação contrária ao interesse do embargante ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes para apreciação da irresignação recursal, não autoriza o***

acolhimento de embargos de declaração” (Embargos de Declaração nº 4007570-72.2013.8.26.0564/50000, Rel. Silveira Paulilo, j. 11.05.2015).

Não se faz necessária, ainda, refutação expressa de cada um dos argumentos citados pela parte, bastando que, do conjunto das argumentações, extraia-se a solução dada à causa. Assim deduziu o C. Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016, Informativo nº 585);

Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Vê-se que a pretensão disposta no presente recurso resvala na reanálise de mérito. Contudo, só se admite o caráter infringente nos embargos quando decorrente da correção de erro material manifesto, ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ainda, para fins de suprir-se omissão ou sanar-se contradição, e tais situações não se verificam no caso sub judice.

Destarte, é inconcebível a oposição de embargos de declaração quando sua única finalidade é a rediscussão de matéria que já fora objeto de decisão, pena de atribuir-se a esse recurso efeito regressivo, que não encontra previsão legal.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Colenda Câmara de Direito Privado:

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento. Dispositivo: Rejeitaram os embargos de declaração. (Embargos de Declaração Cível 1003157-42.2018.8.26.0451; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição de omissão e contradição ao acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. (ED 1050575-35.2013.8.26.0100, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado;
Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro:
25/02/2016).

Importante ponderar, por fim, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, considera prequestionados todos os dispositivos suscitados em sede de embargos, mesmo na hipótese de rejeição.

Sendo assim, uma vez ausentes as hipóteses legais, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

Por fim, considerando que a embargante reitera suas razões recursais pela **segunda vez**, sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

De tal modo vem decidindo esta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Não ocorrência - Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara - Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso - Pquestionamento - Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, multa. (Embargos de com imposição Declaração de Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

10/02/2023 – g.n.).

Fica o embargante, em tal passo, condenado a pagar ao embargado multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo na íntegra o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora